

Processo n.º 390/2006

(Recurso Cível)

Data: 19/Outubro/2006

ASSUNTOS:

- Honorários de advogado sujeitos à condição de cobrança de quantias em dívida

SUMÁRIO:

Se o pagamento dos honorários a um advogado ficou dependente da verificação de uma condição, qual seja a da cobrança em acção executiva, por si promovida, das quantias declaradas em dívida, em acção por ele patrocinada, importa apurar da verificação de tal condição.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 390/2006

Data: 19/Outubro/2006

Recorrente: A

Recorrido: B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A foi condenado na acção declarativa com processo ordinário que correu seus termos no Tribunal Judicial de Base nos seguintes termos:

- a pagar ao Autor B a quantia de MOP\$400,000.00 (quatrocentas mil patacas), a efectuar no prazo de 10 dias, constados quando o Réu obtiver o dinheiro e/ou bens imóveis penhorados no Processo Executivo nº CAO-011-00-1/A.

- Custas pelo Autor (artigo 376º/1 – última parte do CPCM).

Inconformado com a sentença proferida, dela vem interpor recurso, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

Tendo Autor acordado com o Réu em que o primeiro se encarregaria de

cobrar da ré naquela acção, em sede de acção executiva da sentença de condenação, o montante de honorários no valor de MOP\$ 400,000.00, e não tendo o mesmo Autor promovido a referida execução, não tem ele o direito de exigir o mesmo valor;

Reconhecendo-se que o pagamento dos honorários estava subordinado à verificação de uma condição suspensiva - a de que o Réu venha a receber dinheiro proveniente da execução na outra acção -, não tendo o Autor promovido essa mesma execução, a condição tornou-se de verificação impossível.

Tratando-se de uma acção de honorários, e sendo parte destes dependente da condição acima referida, o Tribunal a quo não tomou em consideração a pessoa do mandatário que promoveu a execução;

O Tribunal a quo ao condenar nos termos em que o fez, está desprovido de qualquer fundamento e está a sancionar um "enriquecimento sem causa", pois a causa dos honorários está no serviço, que não chegou a realizar-se;

Impõe-se que a decisão da matéria de facto seja modificada, no sentido de se incluir como facto assente a circunstância de que o Autor nunca patrocinou a fase executiva daquela outra acção, julgando improcedente a presente acção.

Termos em que requer seja dado provimento ao presente recurso.

Não foram oferecidas contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“Da Matéria de Facto Assente:

- O Autor encontra-se inscrito na Associação dos Advogados de Macau, exercendo nesta R.A.E.M. a profissão de advogado (*alínea A) da Especificação*).
- O Réu solicitou os serviços profissionais do Autor, a fim de intentar uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário (*alínea B) da Especificação*).
- O Autor intentou, na sequência do solicitado, uma acção ordinária que correu termos pelo Primeiro Juízo deste Tribunal e a que foi atribuído o nº 011-00-1 (actual CV1-00-0001-CAO) (*alínea C) da Especificação*).
- Nessa acção declarativa sob a forma ordinária o Autor juntou uma declaração de confissão de dívida assinada pela ali Ré (*alínea D) da Especificação*).
- A acção em causa, à data da sua propositura, tinha o valor de MOP\$11,899,780.47 (onze milhões oitocentas noventa e nove mil setecentas e oitenta patacas e quarenta e sete avos), a que acresceria o dos juros vincendos, bem como o valor dos honorários do advogado do Autor, tudo a liquidar em execução de sentença (*alínea E) da Especificação*).
- A Ré naquela acção foi regularmente citada mas não contestou (*alínea F) da Especificação*).

- A acção foi julgada totalmente procedente e a Ré foi integralmente condenada no pedido (*alínea G) da Especificação*).
- Foi instaurada acção executiva sob a forma sumária com base na sentença proferida na acção a que se alude em C) (*alínea H) da Especificação*).
- Na acção executiva a que se alude em H), até à presente data, foram penhorados cujo valor total ascende a MOP\$2,813,000.00 (*alínea I) da Especificação*).
- O Réu pagou ao Autor apenas a quantia de MOP\$200,000.00 (duzentas mil patacas), a título de honorários (*alínea J) da Especificação*).
- Em 7/3/2003 o Réu foi instando a pagar através de Notificação Judicial Avulsa, cujo teor consta de fls. 14 e 15 e aqui se dá por integralmente reproduzida (*alínea L) da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória

- O Autor e o Réu acordaram, previamente à propositura da acção, que o valor dos honorários do ora Autor seriam de MOP\$600,000.00 (seiscentas mil patacas) (*resposta ao quesito 1º*).
- A primeira no valor de MOP\$200,000.00 (duzentas mil patacas), a satisfazer após o depósito do preparo inicial (*resposta ao quesito 3º*).

- O Autor instou o Réu a pagar a quantia de MOP\$400.000.00 em falta por várias vezes (*resposta ao quesito 6º*).
- Até à presente data o Réu não pagou a referida em 6) (*resposta ao quesito 7º*).
- O Autor acordou com o Réu que o primeiro se encarregaria de cobrar da Ré naquela acção, em sede de acção executiva da sentença de condenação, o montante de honorários de MOP\$400,000.00 (*resposta ao quesito 10º*).
- Só após obter o pagamento daquele montante da Ré naquela acção é que o mesmo seria exigível pelo Autor (*resposta ao quesito 11º*).

O pagamento da quantia a que se alude em J) foi faseado: em 14.02.2000 o Réu entregou ao Autor a quantia de MOP\$10,000.00 e posteriormente em 17.01.2001 entregou-lhe MOP\$190,000.00 (*resposta ao quesito 13º*).”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela questão de saber se a sentença recorrida se baseou num pressuposto errado e, assim, se deve haver lugar ou não à modificação da matéria de facto e ou indagação de facto relevante para a boa decisão da causa dentro do objecto do processo, aliás, dentro do pedido que vem formulado no sentido de ser modificada a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do preceituado no art. 629º do CPCM, sendo incluído na matéria dada por assente, **o facto de o Autor não ter promovido a execução, para efeitos de reapreciação do mérito da causa.**

2. Réu foi condenado a pagar ao Autor o valor de MOP\$ 400,000.00, a título de honorários, a efectuar no prazo de 10 dias, contados da data em que o Réu obtiver o dinheiro e/ou bens imóveis penhorados no Processo Executivo n.º CAO-011-00-1/A (hoje, CV1-00-0001-CAO-A)-

Tal condenação baseou-se alicerçou-se basicamente no seguinte:

O Autor intentou, na sequência do solicitado [pelo Réu] uma acção ordinária que correu termos pelo Primeiro Juízo deste Tribunal e a que foi atribuído o n.º 011-00-1 (actual CV1-00-0001-CAO).

A acção foi julgada procedente e a ré [naquela acção] foi integralmente condenada no pedido.

Foi instaurada acção executiva sob a forma sumária com base na sentença proferida na acção acima aludida.

O Autor, ora recorrido, acordou com o Réu, ora recorrente, em que o primeiro se encarregaria de cobrar da Ré naquela acção, em sede de acção executiva da sentença de condenação, o montante de honorários no valor de MOP 400,000.00.

E só após obter o pagamento daquele montante da Ré naquela acção é que o mesmo seria exigível pelo Autor.

Resulta claramente da sentença recorrida que o pagamento do valor remanescente de MOP 400,000.00, devido a título de honorários, se encontrava sujeito ao facto de, na acção executiva, o Réu, ora recorrente, vir a cobrar efectivamente o dinheiro fixado na sentença condenatória daquela acção, defendendo-se tratar-se de "um acordo sujeito a uma condição" e com força resultante da consensualidade negocial, prevalecente sobre quaisquer outras normas ou regras supletivas, como sejam as decorrentes do estabelecimento de critérios para a fixação de honorários - cfr. art 37º, n.º 1 dos Estatutos da Associação dos Advogados de Macau.

3. Não estava, pois, em causa o apuramento do quantitativo de honorários, superior ao oferecido no laudo elaborado pela Associação dos Advogados, sem força vinculativa, e que os estabeleceu em MOP 200.000,00.

O que estava em causa e se discutia era a verificação da dita condição suspensiva, isto é, a **efectiva cobrança dos honorários remanescentes de MOP400.000,00, em sede de execução, pelo A., ora recorrido.**

E nos termos da sentença proferida o Mmo Juiz *a quo*, embora concluindo que aquela condição ainda se não tinha verificado, pois encontrava-se ainda pendente aquela execução, não deixou de condenar o Réu, ora recorrente, nos termos do disposto no art. 565º do CPC.

4. Temos assim que a sentença condenou o Réu, embora inexigível a obrigação por não se ter observado a condição que determinava o início dos efeitos do negócio celebrado, no pressuposto de que essa condição nos seus outros elementos, que não o meramente temporal, igualmente se observavam, a partir do seguinte facto: *“Foi instaurada acção executiva sob a forma sumária com base na sentença proferida na acção a que se alude em C) (alínea H da Especificação).”*

Mas a pergunta que se coloca e constitui o pilar da argumentação do recorrente é a de que a execução foi interposta por quem?

Diz o recorrente que o Tribunal recorrido partiu de uma premissa absolutamente falsa, a de que foi o Autor quem intentou a acção executiva. Em boa verdade, nos termos do acórdão, o direito do Autor ao restante valor dos reclamados honorários não dependia somente do facto de a execução da sentença ter sido, importando que o fosse pelo A., ora recorrido.

Ora acontece, segundo alegado, que a execução não foi intentada pelo advogado A. e peticionante dos honorários em falta, mas sim por uma outra advogada, mais dizendo que o A. não teve ali qualquer intervenção.

Nisto terá assentado o erro em que o Tribunal incorreu.

Desde logo se anota que a sentença recorrida parte do pressuposto que foi o A. que empreendeu a acção executiva, mas o certo é

que do facto acima transcrito não se pode extrair aquela conclusão, para mais quando se afirma tão claramente e seria facilmente comprovável que a realidade infirma tal conclusão que os próprios termos não suportam - como diz, *como aliás resulta da simples leitura da petição inicial, a qual nem sequer se refere à execução.*

Quem patrocinou a causa na fase da execução foi a Exma Senhora Dra. C, conforme certidão junta aos autos, a fls 269.

5. Na verdade, não é indiferente ao Tribunal, não só porque da matéria de facto um dos termos da condição era que *o A. acordou com o R. que o primeiro se encarregaria de cobrar da Ré naquela acção, em sede de acção executiva da sentença de condenação, o montante de honorários de MOP\$400.000,00 (resposta ao quesito 10º),* como ainda interessava saber a pessoa do advogado que subscreveu o requerimento da execução, pois em causa estavam os seus honorários.

Donde se poder concluir que um dos termos do referido pressuposto, isto é a cobrança em acção executiva, é que ela fosse empreendida por aquele mandatário.

É certo que aqui se podem levantar algumas interrogações, como o facto de se saber em que condições um outro advogado passa a intervir na acção executiva, se esta segunda advogada estava incumbida pelo primeiro advogado ou pelo cliente de demandar na execução aqueles

honorários, se aquela actuou conjuntamente ou não com o primeiro advogado, A. na presente acção, ora sob recurso. Mas uma realidade é incontornável: devia ser o A. a cobrar na acção executiva aqueles honorários. E se o não foi há que extrair as devidas consequências, sendo que o apuramento desse facto se afigura de uma relevância fulcral, na medida em que constituía a previsão típica da suspensão aposta àquele contrato de prestação de serviços.

E se o não fez e a razão por que tal ocorreu é questão a apurar, eventualmente, depois de verificado esse facto essencial, aliás alegado e de quesitação implícita, face à formulação de outros quesitos, não sendo difícil o apuramento até officioso desse facto, o que sempre resultaria da consulta, a que o Tribunal, aliás, procedeu, desse processo - cfr.- fls. 160 e 161.

6. Perante isto, podendo este Tribunal apreciar a matéria de facto e modificá-la, perante este errado pressuposto em que se louvou a sentença recorrida poderia este Tribunal laborar na matéria de facto apresentada e extrair daí a consequência de revogação da sentença, baseando-se apenas no documento que foi junto aos autos, concluindo pela não verificação da condição em que assentava o acordado entre as partes.

Afigura-se no entanto que tal conclusão pode ser precipitada - apenas com base na certidão junta aos autos - e é mais conforme ao cumprimento da legalidade processual e ao princípio da conformação das

decisões com a verdade material que se apure, nos termos do disposto no artigo 629º, n.º 4 do CPC, do patrocínio e da intervenção dos mandatários na execução e da factualidade pertinente. Eventualmente, ainda, das razões da não intervenção por parte do A., se, contraditoriamente apresentadas, desde que impeditivas da verificação de tal condição, formulando-se para o efeito os necessários quesitos, impondo-se a ampliação da matéria de facto, nos termos do preceituado naquela supra citada norma, para efeitos de reapreciação do mérito da causa.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, anulando a decisão recorrida nos termos do disposto no artigo 629, n.º 4 do CPC, por deficiência da matéria de facto, que deve assim ser ampliada, devendo respeitar-se a parte do julgamento não prejudicado pela indagação da matéria de facto a apurar.

Custas nesta instância pelo recorrido.

Macau, 19 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong